A C Ó R D Ã O

TC-000179.989.25-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Contratada(s): ESAL – Empreendimentos e Soluções Ambientais Ltda.

Objeto: Implantação, operação e manutenção de área licenciada para o recebimento, triagem, peneiramento e processamento de resíduos de construção civil (RCC); recebimento e processamento de massa verde e transbordo; e transporte e destinação final adequada de rejeitos volumosos, com o fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra especializada.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Antônio Manoel da Silva Junior (Prefeito).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Elynes Salomão Antonelli (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 06/03/24. Valor – R$2.952.000,00.

Advogado(s): Adalberto Omoto (OAB/SP nº 120.691), Cassiane de Melo Fernandes (OAB/SP nº 262.344) e João Gilberto Rey (OAB/SP nº 509.327).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREA LICENCIADA PARA O RECEBIMENTO, TRIAGEM, PENEIRAMENTO E PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC); RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DE MASSA VERDE E TRANSBORDO; TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE REJEITOS VOLUMOSOS, COM O FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, DANDO INÍCIO À REMOÇÃO DE UM VOLUME AGREGADO E MISTURADO DESSES TRÊS TIPOS RESIDUAIS, COM APROXIMADAMENTE 400.000 M³ E QUE JÁ SE ENCONTRA AGLOMERADO EM ÁREA ADJACENTE E AUTUADA PELA CETESB. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. FALHA DE PLANEJAMENTO. PRAZO MÁXIMO. DESRESPEITADO. PARECER JURÍDICO. OMISSO. EQUIPAMENTOS/VEÍCULOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COMPLETAS. AUSENTES. ORÇAMENTO. NÃO DETALHADO. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS PREÇOS. PREJUDICADA. REGIME DE EMPREITADA GLOBAL. INADEQUADO PARA A TOTALIDADE DO ESCOPO. IRREGULARES. COM RECOMENDAÇÕES. MULTA.

1 – Não restou configurada a situação de emergência/calamidade pública alegada, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/21, visto que não ficou caracterizada a ocorrência de imprevisão e/ou superveniência, além do que, segundo o entendimento jurisprudencial da Casa, a dispensa de certame não é admitida quando a situação for originada por falha de planejamento da própria Administração, como ocorreu no caso concreto.
2 – Na estipulação do prazo de vigência no Termo de Referência e no instrumento contratual não foi observado o marco inicial para a contagem do prazo máximo de 01 (um) ano previsto no artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/21, qual seja, a data em que aconteceu a situação de calamidade/emergencial.
3 – O parecer jurídico foi omisso quanto à possibilidade de dispensar o certame para contratação direta emergencial, questão indispensável de ser abordada no caso concreto, desatendendo assim o estabelecido no artigo 53, §1º, II, combinado com o §4º do mesmo dispositivo, ambos da Lei Federal nº 14.133/21.
4 – As especificações técnicas completas dos equipamentos/veículos envolvidos na prestação dos serviços não integraram o Termo de Referência, o que atrapalha a correta caracterização do objeto, e, por conseguinte, sua valoração.
5 – As cotações utilizadas como subsídio para a estimativa do valor da contratação foram elaboradas com base em quadro do Termo de Referência, no qual foram relacionados apenas os equipamentos/veículos, sem a inclusão de itens específicos para contemplarem os custos da mão de obra e dos investimentos requeridos, sendo que para determinado item foi estipulado um valor global mensal, e não valor(es) unitário(s), ficando prejudicada a verificação da adequação dos preços acordados.
6 – A sistemática da orçamentação adotada, com pesquisa direta com fornecedores, não atendeu ao estabelecido no artigo 23, §§2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 14.133/21 para a estimativa do valor de serviços de engenharia.
7 – A definição do regime de empreitada por preço global para a totalidade das atividades abrangidas no escopo contratual não foi adequada, além do que não foi devidamente estipulado o pagamento por eventos concluídos, não tendo sido observadas assim as disposições constantes nos artigos 6º, XXVIII e XXIX e 46, § 9º da Lei Federal nº 14.133/21.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, diante do exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação e do ajuste, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, sem embargo das recomendações assinaladas no mencionado voto.

Decidiu-se, ainda, amparada no artigo 104, II, do referido diploma legal, pela aplicação de multas individuais ao Senhor Antônio Manoel da Silva Júnior, Prefeito Municipal, responsável pela ratificação da dispensa de licitação e à Senhora Elynes Salomão Antonelli, Secretária Municipal, signatária do ajuste, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps cada, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SAMY WURMAN
Conselheiro Substituto-Auditor
Relator

GC.CCM-31